



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 1619/2024

(Do Sr. Deputado Adriano Galdino)

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o corte de energia elétrica e água para a população de baixa renda nos períodos de extremo calor, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Considera-se população de baixa renda para fins desta Lei, aquelas famílias que estejam inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 3º Os períodos de extremo calor serão definidos pelo órgão estadual competente, considerando as condições climáticas e os padrões de temperatura e de saúde pública e de bem-estar da população.

Parágrafo único. A divulgação dos limites de temperatura será realizada de maneira clara e acessível à população.

Art. 4º As concessionárias de energia elétrica e fornecedoras de água não poderão realizar o corte dos serviços durante os períodos de extremo calor para a população de baixa renda mesmo em caso de inadimplência.

Art. 5º As concessionárias de energia elétrica e fornecedoras de água deverão oferecer meios alternativos de pagamento e negociação de dívidas para a população de baixa renda, visando facilitar a regularização dos débitos sem interrupção dos serviços.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao combate às emergências climáticas.

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, inciso X, da Constituição Federal, é competência do Estado combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Essa disposição encontra-se no art. 7º, §3º, inciso X da Constituição do Estado da Paraíba.

A fundamentação da proposta consiste na preocupação com os riscos à saúde que as altas temperaturas representam, especialmente para as famílias mais vulneráveis. A medida busca garantir condições mínimas de conforto e bem-estar, prevenindo situações de desidratação e falta de higiene adequada.

É importante destacar que o acesso à água é reconhecido como um direito humano pela resolução n.º 64/292 da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta resolução tem sido um instrumento crucial para denunciar violações desse direito em várias partes do mundo. O Senado Federal aprovou por unanimidade a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 06/21, que inclui a água como um direito fundamental na Constituição Brasileira.

Além disso, a proposta considera o impacto da alta sensação térmica na saúde de todos. A falta de energia elétrica e água durante essas condições extremas pode agravar ainda mais a situação e expor os trabalhadores que realizam cortes aos riscos das altas temperaturas. A disponibilização de meios alternativos de pagamento e a negociação de dívidas são estratégias que ajudarão as famílias de baixa renda a regularizarem sua situação financeira, evitando a inadimplência e a interrupção dos serviços essenciais.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual